



**ATA DA 1815ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE OUTUBRO DE 2010.**

1 Aos vinte dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana,
5 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e
6 Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da
8 Costa. Ausente, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, por problema de saúde.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora
10 Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de
11 Oliveira, em virtude do titular Dr. Marcilio Toscano Franca Filho encontrar-se ausente por
12 motivo justificado, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à
13 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi
14 aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura.
15 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou retirados de**
16 **pauta: PROCESSO TC-1623/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o**
17 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato**
18 **Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS**
19 **TC-1812/08 e TC-3161/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os**
20 **interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor**
21 **Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2085/08 - (retirado de pauta) – Relator:**
22 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-6491/07 (adiado para a sessão**
23 **ordinária do dia 03/11/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
24 **notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Agendamento****

1 **extraordinário: PROCESSO TC-2793/09** - Verificação de Cumprimento do item 3 do
2 **Acórdão APL TC 00432/2010 por parte do ex-gestor da Câmara Municipal de Desterro,**
3 **Sr. Napoleão de Almeida, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
4 **2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Inicialmente, o Presidente
5 comunicou que, tendo em vista a ausência do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, por
6 motivo justificado, os **PROCESSOS TC-1992/08; TC-00658/08 e TC-07195/09**, com
7 relatórios a cargo daquele Auditor, estavam retirados de pauta. No seguimento, o
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte
9 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de trazer ao conhecimento de Vossa
10 Excelência um assunto que foi discutido na sessão de ontem, dia 19/10/2010, na sessão
11 da 1ª Câmara desta Corte. Foi feita uma Inspeção de Obras determinada pela Câmara e
12 essa inspeção ensejou imputações, etc. Parte dessas obras era objeto de um convênio
13 com o Governo do Estado. Discutimos a matéria e chegamos à conclusão de que na
14 realização de Inspeções de Obras por determinação especial do Tribunal é necessário
15 que se faça uma varredura, tanto no âmbito do Governo do Estado quanto do Governo
16 Federal, para saber da existência de convênios, porque os processos serão unificados.
17 Por exemplo, se esse convênio não veio ao Tribunal e se o gestor ou o Secretário de
18 Estado tomou as providências necessárias para a Tomada de Contas Especial ou se lá
19 na Secretaria foi feita a Prestação de Contas? Fizemos uma pesquisa rápida, mas não
20 deu para detectar se esse convênio foi encaminhado ao Tribunal e aí poderemos correr o
21 risco de, numa Inspeção de Obras, o Tribunal tomar uma decisão e na Prestação de
22 Contas do Convênio adotar outra posição. Então, nas Inspeções Especiais em Obras
23 será necessário – quando for de recursos oriundos de outra esfera de Governo – que se
24 verifique se há convênios e avenças e se já foram objetos de apreciação por parte deste
25 Tribunal”. Em **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à consideração do
26 Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento de adiamento de férias do Auditor
27 Renato Sérgio Santiago Melo relativas ao 2º período de 2010, para o intervalo de
28 16/11/2010 à 15/12/2010. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente
29 anunciou da Classe “Por Pedido de Vista” - **PROCESSO TC-2371/07 – Recurso de**
30 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do
31 Município de **SANTA RITA**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
32 **244/2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Flávio**
33 **Sátiro Fernandes.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em

1 vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento
2 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
3 pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
4 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha
5 Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu
6 a palavra ao **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** que, após tecer comentários acerca
7 da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria,
8 para análise da documentação constante dos autos, relativas às obras realizadas pela
9 Prefeitura de Santa Rita, no referido exercício. Na oportunidade, o Relator pronunciou-se
10 contrariamente a preliminar suscitada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
11 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram,
12 excepcionalmente, pelo acatamento da preliminar suscitada pelo Conselheiro Flávio
13 Sátiro Fernandes, que foi aprovada por unanimidade. **PROCESSO TC-00706/10 –**
14 **Inspeção Especial** relativa a Auditoria Operacional na Função Saúde, objetivando avaliar
15 **a Ação Governamental na Estratégia Saúde da Família no Estado da Paraíba. Relator:**
16 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao representante do Ministério Público junto**
17 **ao Tribunal.** Na oportunidade, o Relator fez o seguinte pronunciamento: Senhor
18 Presidente, Senhores Conselheiros. O douto Procurador-Geral do Ministério Público
19 Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, elaborou parecer escrito e
20 o apensou aos autos. O parecer de Sua Excelência, preliminarmente, sugere a
21 notificação das autoridades envolvidas na matéria tratada no Processo de Auditoria
22 Operacional, dando ciência do agendamento do processo para a sessão de julgamento.
23 A preocupação de Sua Excelência de fato é procedente, mas em se tratando de um
24 Processo de Auditoria Operacional, esta etapa pode ser suprida, uma vez que não há
25 responsabilização das autoridades, nem qualquer proposta de imputação de débito. Há,
26 somente, recomendações e, no máximo, no caso do Secretário de Saúde do Estado,
27 assinatura de prazo para que o Secretário adote, assim entendendo, determinadas
28 providências, de modo que o Relator entende que é procedente a preocupação do
29 *Parquet*, mas, em se tratando de processo dessa natureza, é dispensável essa
30 notificação de agendamento do processo para a sessão. No mérito, acompanhando o
31 entendimento de Sua Excelência, acolho integralmente o posicionamento do *Parquet*,
32 convergindo-o para as conclusões do Órgão Auditor, no sentido de: 1) encaminhar cópia
33 do relatório para os seguintes gestores: Secretário de Estado da Saúde; Gerências
34 Regionais de Saúde do Estado e para os Secretários de Saúde dos municípios de

1 Guarabira, Belém, Sertãozinho, Monteiro, Sumé, Patos, Piancó, Mãe D'Água, Sousa, São
2 João do Rio do Peixe e Marizópolis; 2) assinar à Secretaria de Estado da Saúde e as
3 Secretarias de Saúde dos municípios de: Guarabira, Belém, Sertãozinho, Monteiro,
4 Sumé, Camalaú, Patos, Piancó, Mãe D'Água, Sousa, São João do Rio do Peixe e
5 Marizópolis o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentarem Plano de Ação
6 contendo as providências a serem desenvolvidas e seus respectivos prazos de
7 implementação, nos termos das sugestões propostas no Relatório de Auditoria
8 Operacional, anexado às fls. 55/107; 3) determinar a realização de monitoramento, pela
9 DIAFI, da implementação das determinações e recomendações desta decisão. Aprovada
10 por unanimidade, a proposta do Relator. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO**
11 **MUNIICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC- 3202/09 – Prestação de**
12 **Contas do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damisio Manguiera da Silva,**
13 **relativa ao exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
14 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
15 **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: A-
16 emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo
17 único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da
18 egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação
19 documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-
20 Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Triunfo, no exercício
21 financeiro de 2008: 1- divergência entre os registros da Despesa Corrente apresentados
22 na PCA e no SAGRES, no valor de R\$ 31.528,19; 2- lançamentos de direitos a receber
23 pelo Município em contas do Balanço Patrimonial que inexistiam; 3- realização de
24 despesas sem licitação no montante de R\$ 229.289,52, correspondendo a 2,73% da
25 despesa orçamentária total do exercício; 4- aplicação de 55,69% das receitas do período
26 em remuneração e valorização do magistério; 5- gastos com contratação de pessoal por
27 tempo determinado, em detrimento ao princípio do concurso público, bem como não
28 encaminhamento da documentação correlata para o exame desta Corte, descumprindo a
29 Resolução Normativa RN TC 103/98; 6- despesas não comprovadas com a empresa
30 Soares Construção Ltda., no montante de R\$ 196.748,64; 7- recolhimento de obrigações
31 patronais em montante inferior ao devido; 8- despesas não comprovadas com a locação
32 de veículos da Locadora Ronivel Ltda., totalizando R\$ 32.000,00; B- pela deliberação de
33 cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na
34 Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo, no exercício

1 financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas: 1- desequilíbrio das contas
2 públicas, em razão de déficit de 2,47% no balanço orçamentário; 2- insuficiência
3 financeira de R\$ 202.720,35 para atender os compromissos de curto prazo no
4 encerramento do exercício; C- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr.
5 Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador
6 das despesas realizadas; D- pela imputação débito ao Sr. Damísio Mangueira da Silva,
7 no valor total de R\$ 228.748,64, sendo R\$ 32.000,00 relativos às despesas não
8 comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda. e R\$ 196.748,64
9 referentes às despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda.,
10 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa
11 importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público
12 Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
13 E- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, face à
14 transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro
15 no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
16 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; F- recomendar à Prefeitura Municipal
18 de Triunfo que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei
19 Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta
20 egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a
21 repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; G) comunicar à
22 Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às
23 contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de
24 Triunfo durante o exercício financeiro de 2008; H) remeter cópia dos presentes autos à
25 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das
26 providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **2274/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
28 **BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
29 **PPL-TC-18/2010** e no **Acórdão APL-TC-183/2010**, emitidos quando da apreciação das
30 **contas do exercício de 2006**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
31 oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
32 conhecimento do recurso, a fim de que seja emitido novo parecer favorável à aprovação
33 das contas, desconstituindo-se os débitos aplicados. **RELATOR:** Votou no sentido de o
34 Tribunal: 1- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.

1 Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, contra o Acórdão APL – TC –
2 183/2010 e o Parecer PPL – TC – 18/2010, de 10/03/2010, publicados no DOE de
3 19/03/2010, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do
4 recorrente; 2- no mérito, dar-lhe provimento integral para tornar sem efeito a decisão
5 consubstanciada no Parecer PPL–TC–18/2010, acima, tendo em vista que as
6 irregularidades que o embasaram foram comprovadamente elididas pelos documentos e
7 argumentos aduzidos pelo recorrente, emitindo novo parecer, desta feita favorável à
8 aprovação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, Sr. Josival
9 Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2006, com a ressalva do parágrafo
10 único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à
11 gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal e para modificar o teor do Acórdão APL–TC–183/2010, julgando
13 regulares as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza, na qualidade de ordenador
14 das despesas realizadas no exercício de 2006, desconstituir o débito imputado e a multa
15 cominada (itens 2 e 3 do acórdão guerreado), excluir a determinação contida no item 4 e
16 manter, na íntegra, os itens 6 e 7 do referido Acórdão, ou seja, “6- recomendar ao atual
17 gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da
18 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia
19 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências constatadas no exercício em
20 análise; 7- determinar a autuação de processo em apartado para analisar a legalidade do
21 quadro de pessoal do município de Bayeux, acaso não tenha sido constituído”. Aprovado
22 o voto do Relator, à unanimidade. **Processos agendados para esta sessão:**
23 **PROCESSO TC-3857/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
24 **LAGOA, Sr. José de Oliveira Melo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando**
25 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
26 de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial emitido nos autos.
27 **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de
28 gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo
29 em razão da abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa,
30 não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, pagamento de
31 despesas irregulares e contratação irregular de servidores, o que denota transgressão às
32 normas legais e práticas de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, resultando
33 dano ao erário; **2-** pela recomendação a Administração à adoção de medidas com vistas
34 a não repetir a falha apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar

1 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; **3-** pela declaração de
2 atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr;
3 José de Oliveira Melo; **4-** pela imputação de débito ao Sr. José de Oliveira Melo, no
4 montante de R\$ 508.419,66 em razão da realização de despesas irregulares, sendo: a)
5 despesas irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa
6 Celta Construções, Limpeza e Conservações Ltda. no valor de R\$ 180.000,00, cujas
7 notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas pela
8 pericia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Policia Cientifica do Estado da Paraíba, a
9 falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho; b) despesas
10 irregulares em razão da emissão de notas fiscais inidôneas fornecidas pelo Sr. Antônio
11 Jadismar Nunes (Droganova) no total de R\$ 17.200,00 e pela Droganard no total de R\$
12 293.232,00, tal como disposto no laudo do Instituto de Policia Cientifica do Estado –
13 IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria da Tributação do Rio Grande do Norte; c)
14 diferença apurada no saldo financeiro do FUNDEB, ante a ausência de comprovação de
15 que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM
16 relativos à previdência do pessoal na importância total de R\$ 17.987,66; **5-** pela aplicação
17 de multa pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento
18 no artigo 56 da LOTCE, por transgressão às normas legais e práticas de atos de gestão
19 ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário, assinando-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; **6-** pela recomendação a Secretaria do Tribunal
22 Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à Receita Federal do
23 Brasil, acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal e, bem assim,
24 acerca desta decisão e do Relatório da Auditoria, em razão dos aspectos irregulares
25 apontados, relativamente às empresas Celta Construções, Limpeza e Conservações
26 Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Distribuidora Droganard Ltda., Antônio
27 Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Droganova), ACNR Construções Ltda., Plyefe –
28 Construções, Limpeza e Conservações Ltda. e Construtora Aurorense Ltda.; **7-** pela
29 recomendação à DIAFI adoção de providências no sentido de determinar a DICOP a
30 realização de diligências no Município de Lagoa com vistas a avaliar as obras de
31 construções de cisternas, cuja despesa foi lastreada com notas inidôneas fornecidas pela
32 Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no total de R\$ 105.000,00 sendo a
33 fonte de recurso decorrente do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de
34 Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado; **8-** pela recomendação ao gestor no

1 sentido de dar especial atenção à despesa com pessoal, à luz do disposto no princípio
2 constitucional do concurso público, sobretudo pela existência de Termo de Ajustamento
3 de Conduta firmado em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho; **9-** pela
4 remessa de cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para
5 as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
6 **TC-2244/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE**
7 **MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2007.** Relator:
8 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto
9 Batista Lacerda. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável,
10 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
11 recomendações. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação da
12 referida prestação de contas da ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra.
13 Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do
14 artigo 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da
15 decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal; **3-** pelo julgamento regular das contas de gestão da chefe do
17 Poder Executivo do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura.
18 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2725/09 – Prestação de**
19 **Contas da Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão**
20 **Ramalho, exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
21 de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
22 emissão de parecer favorável, atendimento integral das disposições da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa nos termos do artigo 56, da LOTCE, com
24 recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste
25 egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Bananeiras, parecer
26 favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, Senhora Maria de
27 Fátima Ramalho Aragão, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o
28 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000),
29 com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2-
30 conheçam das denúncias objeto dos Processos TC 23624/08 e 01826/09, cujos autos
31 encontram-se insertos nestes e julguem-nas: 2.1- procedente quanto à existência de
32 prestadores de serviços fora da área de Educação, integrando a folha do Magistério; 2.2-
33 improcedente relativo a pagamento antecipado de cachês artísticos a grupos musicais;
34 incompatibilidade entre a receita e a despesa do Programa Compra Direta Local da

1 Agricultura Familiar, ao não repasse aos bancos credores dos empréstimos consignados
2 dos servidores e distribuição da merenda escolar a base de suco de manga com
3 bolachas; 2.3- indeterminada no que se refere às irregularidades nos pagamentos das
4 gratificações comissionadas; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora,
5 Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão, para que adote as providências cabíveis com
6 vistas a cessar a acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Maria de Fátima
7 Ramalho Aragão, facultando a esta a opção para o exercício de um dos cargos objeto da
8 acumulação (Médica do PSF e Secretária de Saúde) e afastar da folha de pagamento do
9 Magistério os prestadores de serviço fora da área de Educação, comprovando a Corte o
10 atendimento das ações cobradas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à
11 espécie, ou venha aos autos, apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo;
12 4- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos
13 presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios
14 constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita
15 pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Aprovada a proposta do
16 Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na
17 oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, considero-me
18 impedido, mas gostaria de fazer um breve registro: Quando era criança, não tinha muita
19 simpatia por Bananeiras, mas as evidências vão convencendo e, hoje, reconheço que
20 Bananeiras é uma cidade modelar. Tem universidade; escolas elogiáveis; hospital bem
21 implantado; hotel que merece ser conhecido; estádio e ginásio esportivo; mortalidade
22 infantil baixíssima; ausência de favelas; atividades agrícolas inovadoras; construção civil
23 em efervescência e turismo em ascensão. Não posso deixar de registrar que essa cidade
24 merece um destaque especial para os novos governantes que, a partir de janeiro, vão
25 dirigir os destinos do Estado. Eles devem se mirar em Bananeiras, no Brejo, e em São
26 Bento, no Sertão, e verificar o que pode transmitir para os outros municípios que ainda
27 ficam aquém do desenvolvimento”. “Contas Anuais de Entidades da Administração
28 Indireta”: PROCESSO TC-1652/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo
29 Municipal de Saúde de JOÃO PESSOA, Sr. Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti,
30 exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
31 de defesa: Sra. Héli da Cavalcanti de Brito (Contadora) que, na oportunidade, suscitou
32 uma Preliminar – acatada à unanimidade pelo Plenário – de recebimento de nova
33 documentação de defesa, para análise pela Auditoria desta Corte, ficando determinado o
34 retorno dos autos para julgamento na Sessão Ordinária do dia 03/11/2010. Em seguida,

1 Sua Excelência o Presidente promoveu, inversão de pauta nos termos da Resolução TC-
2 61/97: **PROCESSO TC-6630/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
3 **517/2009**, que considerou parcialmente cumprido o **Acórdão APL-TC-55/2006**, por parte
4 da Prefeita do Município de **ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão**, emitido quando
5 do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
7 representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
8 decisão. **RELATOR**: votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral
9 do Acórdão APL-TC-517/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado
10 o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
11 Nogueira solicitou autorização para retirar-se do Plenário, no que foi concedido pelo
12 Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente
13 anunciou, da classe “Recursos”, o **PROCESSO TC-3792/08 – Recurso de Revisão**
14 interposto pelo ex-Prefeito do Município de **MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho**, contra
15 decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-167/2004**. Relator: Conselheiro Flávio
16 Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
17 de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos.
18 **RELATOR**: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na integra
19 a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **3793/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **MULUNGU,**
21 **Sr. Achilles Leal Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-549/2004.**
22 **Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
23 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
24 emitido para o processo. **RELATOR**: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão,
25 mantendo-se na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
26 unanimidade. **PROCESSO TC-9419/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito
27 do Município de **LAGOA DE DENTRO, Sr. João Pedro da Silva**, contra decisão
28 **consubstanciada no **Acórdão APL-TC-505/2005**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**
29 **Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
30 representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer constante dos autos. **RELATOR**:
31 votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim de
32 desconstituir o débito imputado ao Sr. João Pedro da Silva, através do Acórdão APL-TC-
33 505/2005, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa
34 aplicada ao referido gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**

1 **TC-9445/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
2 **MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
3 **TC-638/2006**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa:
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
5 o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento do recurso de
6 revisão, mantendo-se na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-0738/10 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-
8 **Prefeita do Município de PIRPIRITUBA, Sra. Josivalda Matias de Souza**, contra decisão
9 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-143/2008**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
10 **Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou
12 pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na integra a decisão
13 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6589/10 –**
14 **Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do Município de **CONDADO, Sra. Maria**
15 **Madalena de Albuquerque Fernandes**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
16 **APL-TC-501/2010**, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das
17 **contas do exercício de 2006**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
19 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** votou
20 pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na integra a decisão
21 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3039/09 –**
22 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de
23 **SOBRADO, Sr. Normando Paulo de Souza Filho**, contra decisão consubstanciada no
24 **Acórdão APL-TC-721/2010**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
25 **2008**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
27 o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento e provimento parcial
28 do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da
29 sua interposição, para o fim de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da
30 Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, tendo como Presidente o Sr. Normando Paulo
31 de Souza Filho, relativa ao exercício de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão
32 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3081/09 –**
33 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALAGOA**
34 **NOVA, Sr. Luciano Francisco de Oliveira**, contra decisões consubstanciadas no

1 **Parecer PPL-TC-156/2009 e no Acórdão APL-TC-966/2009, emitidos quando da**
2 **apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva**
3 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
5 **RELATOR:** No sentido de: 1- tomar conhecimento do recurso de reconsideração
6 interposto pelo ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra a
7 decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 156/2009 e no Acórdão APL TC 966/2009,
8 lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, dando-lhe provimento
9 parcial; 2- desconstituir o Parecer PPL TC 156/2009, emitindo-se um novo parecer, desta
10 feita favorável à aprovação das contas de 2008; 3- desconstituir o débito imputado de R\$
11 91.483,56, mantendo-se a declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal e a multa aplicada de R\$ 4.150,00, presentes no Acórdão APL
13 TC 966/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
14 **2943/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
15 **Municipal de SAPÉ, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio,** contra decisão consubstanciada
16 **no Acórdão APL-TC-878/2009,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de
17 **2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
19 parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** conhecer do presente recurso
20 e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir a imputação de
21 débito para R\$ 746,67, permanecendo, no entanto, os demais termos do Acórdão APL
22 TC nº 878/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **2255/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pela gestora do **Instituto de**
24 **Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo,**
25 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-546/2010.** Relator: Auditor Oscar
26 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
27 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos
28 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** que este Tribunal conheça o recurso de
29 reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente e, no
30 mérito, dê-lhe provimento, para considerar cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC
31 546/2010 e pela desconstituição da multa aplicada à Srª Rosângela Maria Barbosa de
32 Melo, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha.
33 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-4530/08 – Recurso**
34 **de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **GURINHÉM, Sr. Claudino**

1 **Cesar Freire**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-97/2010**, emitido
2 **quando do julgamento de denúncia formulada acerca de gastos excessivos com**
3 **combustíveis pela Prefeitura nos exercícios de 2005 a 2008**. Relator: Auditor Marcos
4 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
5 de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer lançado nos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR**: Pelo conhecimento do presente Recurso de
7 Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito,
8 negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL
9 TC 097/2.010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Denúncias**:
10 **PROCESSO TC-1091/08 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de
11 **LAGOA SECA, Sr. Edvaldo Herculano de Lima**, acerca de uso dos recursos do
12 **FUNDEB** no exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
13 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
14 **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No
15 sentido de: I- Conhecer da presente denúncia; II- Dar-lhe provimento para os efeitos de
16 imputar ao Sr. Iran Stênio Barbosa, débito no valor de R\$ 1.533,31, referente a subsídios
17 percebidos cumulativamente como Professor de Educação Física e como Diretor de
18 Compras da Secretaria da Ação Social do município de Lagoa Seca, sem, no entanto,
19 comprovar sua efetiva atuação no magistério, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a
20 devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser
21 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a
22 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na
23 Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
24 **TC-8502/09 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **POCINHOS, Sr.**
25 **Hartur Bonfim Galdino de Araújo**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**
28 **RELATOR**: pelo recebimento da denúncia, julgando-a improcedente, determinando-se o
29 arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o
30 impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO TC-3660/07 –**
31 **Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do Município de **SÃO SEBASTIÃO DO**
32 **UMBUZEIRO, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade**, com relação a possíveis
33 **irregularidades praticadas no exercício de 2005**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
34 **Melo**. **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**:

1 pela improcedência da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo.
2 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Outros”: PROCESSO TC-2213/06 –**
3 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-442/2008**, por parte da gestora do
4 **Instituto de Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sra. Lúcia Helena**
5 **Barros Rocha**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de
6 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
7 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** votou no
8 sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-442/2008, remetendo-se
9 os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do
10 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6612/10 – Verificação de Cumprimento do**
11 **item “3” do Acórdão APL-TC-1027/2008**, por parte do Prefeito do Município de
12 **RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
13 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA**
14 **DO RELATOR:** No sentido de que este Tribunal considere cumprido o Acórdão APL TC
15 1027/2008, encaminhando-se o processo à Corregedoria para as providências a seu
16 cargo, tocante à multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
17 **PROCESSO TC-2040/07 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-**
18 **TC-12/2010**, por parte da gestora do **Instituto de Previdência e Assistência do**
19 **Município de JACARAÚ, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho**, emitido quando do
20 **julgamento das contas do exercício de 2006**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
21 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA**
22 **DO RELATOR:** no sentido de que o Tribunal declare cumprido o item “2” Acórdão APL-
23 TC-12/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do
24 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6765/07 – Verificação de Cumprimento das**
25 **decisões consubstanciadas no item “3” do Acórdão APL-TC-602/2006, no item “3”**
26 **do Acórdão APL-TC-713/2009, bem como no item “2” do Acórdão APL-TC-207/2008,**
27 **todos relativos à devolução de recursos à conta do FUNDEF, com recursos do próprio**
28 **município, por parte da Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho**
29 **de Medeiros Loureiro**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou,
30 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** no
31 sentido de que o Tribunal declare cumpridas as decisões consubstanciadas no item “3”
32 do Acórdão APL-TC-602/2006, no item “3” do Acórdão APL-TC-713/2009, bem como no
33 item “2” do Acórdão APL-TC-207/2008, determinando-se o arquivamento do processo.
34 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3561/10 – Verificação**

1 **de Cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-952/2009, por parte do Prefeito do**
2 **Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, referente ao exercício de 2007.**
3 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração
4 de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** no sentido de que o Tribunal
5 declare cumprido o item “IV” Acórdão APL-TC-952/2009, determinando-se o
6 arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
7 **TC-6615/10 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-**
8 **786/2008, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino Cesar Freire,**
9 **referente ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação**
10 **oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
11 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
12 de: 1- declarar o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-786/2008 pelo
13 Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Claudino César Freire; 2- aplicar multa pessoal
14 ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Claudino César Freire, no valor de R\$
15 2.805,10, em virtude de descumprimento injustificado do item “5” do Acórdão APL-TC-
16 786/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE
17 (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
18 recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
19 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
20 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
21 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
22 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
23 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
24 não ocorrer; 3- assinar-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a dar cumprimento
25 ao item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, fazendo retornar à conta corrente do FUNDEB,
26 com recursos do próprio município, a importância de R\$ 7.889,59, uma vez que aplicada
27 em despesas fora dos objetivos do fundo, sob pena de aplicação de nova multa e outras
28 cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
29 **Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-2793/09 - Verificação**
30 **de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 00432/2010 por parte do ex-gestor da**
31 **Câmara Municipal de Desterro, Sr. Napoleão de Almeida, emitido quando do julgamento**
32 **das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
33 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:**
34 votou pela declaração de cumprimento integral do item “3” do Acórdão APL-TC-432/2010,

1 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à
2 unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a
3 sessão às 11:50hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por
4 sorteio, com a DIAFI informando que no período de 13 à 19 de outubro de 2010, foram
5 remetidos 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
6 Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 471 (quatrocentos e setenta e um)
7 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
8 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e
9 digitar a presente Ata, que está conforme.

10 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de outubro de 2010.**

11
12
13 _____
14 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

15 PRESIDENTE

16
17
18 _____
19 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

20 CONSELHEIRO

21 **ARNÓBIO ALVES VIANA**

22 CONSELHEIRO

23 _____
24 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

25 CONSELHEIRO

26 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

27 CONSELHEIRO

28 _____
29 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

30 CONSELHEIRO

31 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

32 CONSELHEIRO

33 _____
34 **MARCILIO TOSCANO DA FRANCA FILHO**

35 PROCURADOR-GERAL

36
37